

## RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº XX, DE XX DE XXXXX DE XXXX

Altera a Resolução Normativa nº 565, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os critérios para o cálculo e aplicação do reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde coletivos; altera os parâmetros para a formação de agrupamentos de contratos; e altera a Resolução Normativa nº 557, de 14 de dezembro de 2022, para dispor, em especial, sobre regras para a rescisão de contrato de assistência à saúde coletivo.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º; os incisos II, XXI, XXVIII, XXXI e XXXII do art. 4º; e inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o inciso II do art. 41, o inciso IV do art. 42 e art. 45, todos da Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022, em reunião realizada em XX de XXXXX de XXXX, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução Normativa ANS nº 565, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27. ....

I - deverão constar do contrato:

a) que o valor das mensalidades e a tabela de preços para novas adesões serão reajustados anualmente, de acordo com a variação do índice definido em contrato que será apurado em período de doze meses consecutivos; e

b) o mês de apuração do índice conforme definido na alínea “a” deste inciso.

II - o índice mencionado no inciso I deste artigo deverá ser um índice de preço claro e explícito, divulgado publicamente;

III - na hipótese de ser constatada a necessidade de aplicação do reajuste por sinistralidade, este será reavaliado, sendo que o nível de sinistralidade da carteira terá por base a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de doze meses consecutivos, anteriores à data-base de aniversário considerada como o mês de assinatura do contrato; (Renumerado do inciso II)

IV - no primeiro ano do contrato, para fins de cálculo de reajuste por sinistralidade, a sinistralidade terá por base a proporção entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do plano, apuradas no período de meses vigentes do contrato no momento da apuração do reajuste;

V - é vedada a acumulação de índices: (Renumerado do inciso III)

- a) nos casos de cálculo de reajuste por meta de sinistralidade não poderão ser utilizado índice de preço; e
- b) nos casos em que for utilizado índice de preço não poderá ser utilizado percentual por meta de sinistralidade.

VI - a meta de sinistralidade para cálculo de reajuste em contratos com cobertura médico-hospitalar com ou sem cobertura odontológica ou em agrupamento de contratos terá limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento)." (NR)

"Art. 28. ....

I - os percentuais de reajuste aplicados; e

....." (NR)

"Art. 32. ....

II – a data, o percentual do reajuste aplicado ao contrato coletivo e sua previsão contratual;

§ 2º No documento previsto no parágrafo 1º, a informação tratada no inciso III do caput deste artigo deverá especificar o valor para pagamento do beneficiário e o valor da mensalidade do mês anterior." (NR)

"Art. 33. Todos os valores cobrados dos beneficiários devem ser discriminados, inclusive as despesas acessórias, tais como as tarifas bancárias, as coberturas adicionais contratadas em separado, multa, juros e taxas." (NR)

"Art. 36. ....

II - contrato agregado ao agrupamento: contrato coletivo que integra o agrupamento de contratos, por conter, na data da apuração da quantidade de beneficiários estabelecida pela operadora, desde que observado o **caput** e § 1º do art. 37 desta Resolução, bem como a regra prevista no parágrafo único deste artigo;

....." (NR)

"Art. 37. É obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos por adesão e os seus contratos coletivos empresariais com menos de mil beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.

§ 1º É facultado às operadoras de planos privados de assistência à saúde agregar contratos coletivos empresariais com mil ou mais beneficiários ao agrupamento de contratos descrito no **caput**, desde que estabeleça expressamente em cláusula contratual qual será a quantidade de beneficiários a ser considerada para a formação do agrupamento.

....." (NR)

"Art. 40. ....

§ 5º Em se tratando de contrato firmado entre a operadora e a administradora de benefícios na condição

de coestipulante, independentemente da quantidade de beneficiários no contrato entre a operadora e a administradora de benefícios, a operadora só poderá definir o reajuste fora do agrupamento se todos os contratantes tiverem número de beneficiários maior que o limite para a formação do agrupamento.

---

§ 7º Para fins da apuração do percentual de reajuste no agrupamento de contratos, a exceção do disposto no art. 49 desta Resolução, a operadora deverá observar estabelecido no **caput** e § 1º do art. 37.” (NR)

Art. 2º O art. 23 da Resolução Normativa ANS nº 557, de 14 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23. ....

§ 1º À exceção das hipóteses de ilegitimidade do contratante e de inadimplência, o contrato de plano de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, somente poderá ser rescindido pela operadora na data de seu aniversário, mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação.

§ 2º Na hipótese de inadimplência, o contrato somente poderá ser rescindido mediante comunicação prévia ao contratante, informando que, em caso de não pagamento, o contrato será rescindido na data indicada na comunicação.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor em XX de XXXXX de XXXX.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELE RODRIGUES CAMPOS**, Gerente Econômico-Financeiro e Atuarial dos Produtos, em 09/12/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA SANTOS FIGUEIRA**, Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, em 09/12/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCO CARREIRA**, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, em 09/12/2024, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Santoro Morestrello**, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, em 09/12/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODOLFO NOGUEIRA DA CUNHA**, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, em 09/12/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BOAVENTURA BRANCO DE MATOS**, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, em 09/12/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH**, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos, em 09/12/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3ºdo art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Akemi Ramos Tanaka, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 10/12/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **31142938** e o código CRC **AEF408EC**.

---

Referência: Processo nº 33910.025318/2024-75

SEI nº 31142938